

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 201/2021

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 34/2021 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.019, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE INSTITUI O FÓRUM PARANAENSE DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS GLOBAIS.

PROTOCOLO Nº: 3072/2021



PROJETO DE LEI

Nº 201/2021

Altera dispositivos da Lei nº 16.019, de 19 de dezembro de 2008, que institui o Fórum Paranaense de Mudanças Climáticas Globais

Art. 1º Altera o art. 1º da Lei nº 16.019, de 19 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Institui o Fórum Paranaense de Mudanças Climáticas Globais, visando sensibilizar e mobilizar a sociedade paranaense para a discussão e tomada de posição sobre o fenômeno das mudanças climáticas globais, com os seguintes objetivos:

I - conscientizar, sensibilizar e mobilizar a sociedade paranaense a respeito das mudanças climáticas globais, com a finalidade de subsidiar a elaboração e implementação de políticas públicas relacionadas ao tema;

II - promover a articulação das ações de enfrentamento das mudanças climáticas do âmbito estadual com aquelas praticadas nas esferas nacional e municipal, sejam públicas ou privadas;

III - facilitar a interação entre a sociedade civil e o poder público paranaense, para promover a internalização do tema nas esferas de atuação dos atores sociais relevantes, tais como secretarias de estado, autarquias e fundações estaduais e municipais, municípios, setores empresarial e acadêmico, sociedade civil organizada e meios de comunicação social;

IV - estimular a cooperação entre governos, organizações nacionais e internacionais e da sociedade civil, agências multilaterais e entidades paranaenses no campo das mudanças climáticas globais;

V - apoiar a obtenção de financiamentos nacionais e internacionais para aplicação em programas e ações no Estado do Paraná relacionados às mudanças climáticas;

VI - estimular a participação das entidades paranaenses nas Conferências das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, do Acordo de Paris e demais eventos pertinentes;

VII - estimular a incorporação da dimensão climática no processo decisório relativo às políticas setoriais que se relacionem com emissões e seqüestro de gases de efeito estufa, bem como estimular a adoção de práticas e tecnologias mitigadoras das emissões dos referidos gases, de modo a assegurar a sustentabilidade e a competitividade da economia paranaense;

VIII - colaborar com a elaboração de normas para a instituição da Política Estadual sobre Mudança do Clima, em articulação com a Política Nacional sobre Mudança do Clima e outras políticas correlatas;

IX - apoiar e facilitar a realização de estudos, pesquisas e ações de educação e capacitação nos temas relacionados às mudanças climáticas, bem como na identificação das vulnerabilidades decorrentes do aumento médio da temperatura do planeta, visando a promoção de medidas de adaptação e de mitigação;

X - propor medidas que estimulem padrões sustentáveis de produção e consumo, por meio da utilização de instrumentos econômicos, incluindo iniciativas de licitação sustentável, para adequação do perfil e poder de compra das instituições públicas estaduais;

XI - estimular o setor empresarial paranaense a uma gestão estratégica que permita a valorização de seus ativos e a redução de seus passivos ambientais, com a finalidade de promover a competitividade de seus produtos e serviços nos mercados nacional e internacional, pela demonstração de práticas de eficiência energética, bem como do uso de energia proveniente de fontes de baixa emissão de carbono;

XII - estimular a implantação e a capacitação de projetos que visem a inclusão social, a recuperação e a conservação da biodiversidade paranaense e a neutralização do carbono, a fim de que se beneficiem do Mercado de Carbono decorrente do Acordo de Paris e de outros mercados similares;

XIII - estimular a criação de Fóruns Regionais e Municipais de Mudanças Climáticas e a realização de consultas públicas em diversas regiões do Estado.

Art. 2º Altera o art. 2º da Lei nº 16.019, de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Fórum Paranaense de Mudanças Climáticas Globais será composto por:

I - Membros:

a) Secretaria de Estado:

1. do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST);
2. da Comunicação Social e da Cultura (SECC);
3. do Planejamento e Projetos Estruturantes (SEPL);
4. da Administração e da Previdência (SEAP);
5. da Fazenda (SEFA);
6. da Agricultura e do Abastecimento (SEAB);
7. do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas (SEDU);

- 8. da Educação e do Esporte (SEED);
- 9. da Saúde (SESA);
- b) Superintendências Gerais:**
 - 1. de Parcerias (SGPAR);
 - 2. de Inovação (SGI);
 - 3. das Bacias Hidrográficas e Pesca (SDBH);
 - 4. de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI);
 - 5. de Desempenho Governamental (SDG);
 - 6. de Apoio aos Municípios (SAM);
- c) Coordenadoria Estadual da Defesa Civil (CEDC);**
- d) Casa Civil (CC);**
- e) Procuradoria Geral do Estado (PGE);**
- f) Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR);**
- g) Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP);**
- h) Instituto Água e Terra (IAT);**
- i) Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná (IAPAR-EMATER);**
- j) Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES);**
- k) Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (FUNDEPAR);**
- l) Instituto de Tecnologia do Paraná (TECPAR);**
- n) Paraná Turismo (PARANÁ TURISMO);**
- o) Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR);**
- p) Companhia Paranaense de Energia (COPEL);**
- q) Sistema Meteorológico do Paraná (SIMEPAR)**
- r) Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR);**
- s) Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC);**
- t) Conselhos Estaduais:**
 - 1. de Meio Ambiente (CEMA);
 - 2. de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense (COLIT);
 - 3. de Recursos Hídricos (CERH);
 - 4. de Direitos Animais (CEDA);
 - 5. de Proteção à Fauna (CONFAUNA);
 - 6. de Turismo (CEPATUR);

7. de Cartografia do Estado do Paraná (CCEP);

8. de Desenvolvimento Econômico Social (CEDES);

u) Agenda 21 do Estado do Paraná;

v) Rede Brasil do Pacto Global;

w) Representantes do setor empresarial, do terceiro setor, de trabalhadores, de instituições de ensino, pesquisa e extensão, associações, fundações, demais órgãos e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, cujas finalidades institucionais guardem pertinência com o tema mudanças climáticas, constituída nos termos da lei civil por, pelo menos, dois anos.

II - Convidados:

a) municípios do Estado;

b) personalidades e representantes da sociedade civil, com notório conhecimento da matéria ou que atuem como agentes com responsabilidades sobre a mudança do clima.

§ 1º O Fórum será presidido pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, que designará o seu Secretário Executivo.

§ 2º As instituições designadas como membros do Fórum, deverão indicar seu representante e respectivo suplente através de correspondência oficial dirigida ao Presidente do Fórum.

§ 3º As demais Instituições que desejarem participar do Fórum deverão atender a sistemática do parágrafo anterior.

Art. 3º Altera o art. 4º da Lei nº 16.019, de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Para cumprimento de suas atribuições, o Fórum contará com o apoio técnico de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta e demais instituições de ensino, pesquisa e extensão.

Art. 4º Altera o art. 5º da Lei nº 16.019, de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Fórum serão providos pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e

do Turismo (SEDEST) e pela Casa Civil (CC), com recursos orçamentários para tanto destinados, devendo os demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual prestar toda a colaboração solicitada pelo Fórum.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **3417.124.4072ForumClimatico.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 04/05/2021 11:47.

Inserido ao protocolo **17.124.407-2** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 04/05/2021 10:07.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
224d964b5171a40e8eeba379adc207d5.

MENSAGEM
Nº 34/2021

Curitiba, 4 de maio de 2021



Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva atualizar a Lei Estadual 16.019, de 19 de dezembro de 2008, que instituiu o Fórum Paranaense de Mudanças Climáticas Globais.

O presente projeto visa adequar a composição dos membros do Fórum Paranaense de Mudanças Climáticas Globais às mudanças que o Poder Executivo Estadual teve em sua organização básica administrativa, bem como facilitar a compreensão, corrigir nomenclaturas, retirar termos em desuso e complementar o texto para evitar equívocos, sem que com isso, incida qualquer tipo de impacto econômico-financeiro.

Quando da publicação da Lei 16.019/2008, encontrava-se vigente o Protocolo de Quioto, em cujos artigos foi embasada, sendo que a sua validade expirou em dezembro de 2020.

Desta forma, objetiva-se a alteração com base no Acordo de Paris, que adotou novos mecanismos para realização do Fórum Paranaense de Mudanças Climáticas Globais, cuja validade inicia-se em janeiro de 2021.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 17.124.407-2

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DL para providências.
04/05/2021
Presidente

www.pr.gov.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

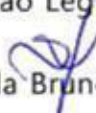
Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 3072/2021 – DAP, em 4/5/2021, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 201/2021 – Mensagem nº 34/2021.

Curitiba, 6 de maio de 2021.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- () guarda similitude com _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- (x) não possui similar nesta Casa.
- () dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 6 de maio de 2021.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI 201/2021

Projeto de Lei nº. 201/2021

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 34/2021

APROVADO

18/05/2021

Altera dispositivos da Lei nº 16.019, de 19 de dezembro de 2008, que institui o Fórum Paranaense de Mudanças Climáticas Globais.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.019, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE INSTITUI O FÓRUM PARANAENSE DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS GLOBAIS. POSSIBILIDADE. ARTS. 66, IV E 87, III, DA CE. CONSTITUCIONALIDADE. LC 101/2000. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 34/2021, tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 16.019, de 19 de dezembro de 2008, que institui o Fórum Paranaense de Mudanças Climáticas Globais.

O projeto visa adequar a composição dos membros do Fórum Paranaense de Mudanças Climáticas Globais às mudanças que o Poder Executivo Estadual teve em sua organização básica administrativa, bem como facilitar a compreensão, corrigir nomenclaturas, retirar termos em desuso e complementar o texto para evitar equívocos, sem que com isso, incida qualquer tipo de impacto econômico-financeiro.

Objetiva-se alteração com base no Acordo de Paris, que adotou novos mecanismos para realização do Fórum Paranaense de Mudanças Climáticas Globais.



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo visa adequar os termos da Lei que criou o Fórum Paranaense de Mudanças Climáticas Globais uma vez que no decorrer dos anos houveram diversas alterações de ordem organizacional no Poder Executivo do Estado do Paraná, de forma que a composição do fórum precisa ser reorganizada. Ademais, o presente Projeto objetiva alterações na Lei a fim de tornar a atuação do Fórum mais eficiente, observando os termos do Acordo de Paris, cuja validade iniciou-se em janeiro de 2021.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.



Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Importante destacar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, eis que não importa em acréscimo imediato de despesas.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 18 de maio de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO PAULO LITRO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Deputado Estadual**, em 18/05/2021, às 14:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 18/05/2021, às 15:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0366670** e o código CRC **0C797D51**.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 201/2021, de autoria do Poder Executivo, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi aprovado na reunião do dia 18 de maio de 2020.

Curitiba, 19 de maio de 2021.



Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.



Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER - LIDPT

PROJETO DE LEI Nº 201/2021

Altera dispositivos da Lei nº 16.019, de 19 de dezembro de 2008, que institui o Fórum Paranaense de Mudanças Climáticas Globais.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei 201/2021, apresentado pelo Poder Executivo, pretende alterar dispositivos da Lei nº 16.019, de 19 de dezembro de 2008, que institui o Fórum Paranaense de Mudanças Climáticas Globais.

O objetivo da proposição é adequar a composição dos membros do Fórum Paranaense de Mudanças Climáticas Globais às mudanças que o Poder Executivo Estadual teve em sua organização básica administrativa, bem como facilitar a compreensão corrigir nomenclaturas, retirar termos em desuso e complementar o texto para evitar equívocos, sem que com isso, incida qualquer tipo de impacto econômico-financeiro.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre salientar que de acordo com o Art. 51 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, tem a seguinte competência:

Art. 51 Compete a Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, manifestar-se sobre as proposições que interfiram ou alterem o meio ambiente, que disponham sobre a conservação da natureza, que busquem evitar a depredação dos recursos naturais e que tratem da proteção aos animais.

Verificando a temática da Proposição em tela e as atribuições desta Comissão, tem-se que o objetivo do Projeto de Lei pretende adequar a Lei 16.019/2008 para atender as bases do Acordo de Paris.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 201/2021.

É o parecer.

Curitiba, 14 de junho de 2021.

Deputado Goura

Presidente

Deputado Tadeu Veneri

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 17:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand - Goura, Presidente da Comissão**, em 15/06/2021, às 11:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0385612** e o código CRC **2E7EA486**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

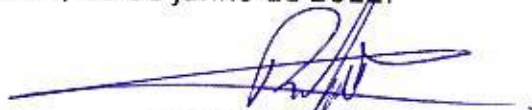
Informo que o Projeto de Lei nº 201/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, o parecer foi aprovado na reunião do dia 14 de junho de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

Curitiba, 16 de junho de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão do Mercosul e Assuntos Internacionais.


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

Comissão do Mercosul e Assuntos Internacionais

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 201/2021 - MENSAGEM Nº 34/2021

Altera dispositivos da Lei nº 16.019/2008, que institui o Fórum Paranaense de Mudanças Climáticas Globais.

Relatório:

O presente projeto, apresentado pelo Poder Executivo, atualiza a Lei nº 16.019/2008, que institui o Fórum Paranaense de Mudanças Climáticas Globais, principalmente no que tange a atual estrutura do Poder Executivo Estadual e também aos marcos legais e técnicos mais recentes acerca do tema.

A proposição tramitou regularmente, sendo aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça, e pela Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

Fundamentação:

Cumprе destacar que, conforme o artigo 55 do nosso Regimento Interno, “compete à Comissão do Mercosul e Assuntos Internacionais manifestar-se sobre toda e qualquer proposição que se refira ao Mercado Comum do Sul - Mercosul e relações internacionais em geral.”

Deste modo, tem-se completamente configurada a competência desta Comissão Permanente, uma vez que a proposição em pauta trata de assunto de abrangência internacional, e que demanda estudos e respostas nessa mesma escala.

A crise climática é um fenômeno causado pela emissão de gases de efeito estufa - GEE através das atividades humanas. Essas emissões fazem com que mais calor solar fique retido dentro da nossa atmosfera, o famoso efeito estufa. Esse calor a mais que fica no nosso planeta é o que chamamos de aquecimento global.

As consequências dessa crise são diversas e devastadoras, dentre elas destacamos os eventos climáticos extremos (secas, inundações, tempestades, furacões), destruição de moradias, empresas, construções em

geral e áreas rurais produtivas, riscos ao abastecimento de água e comida, proliferação de doenças, déficit energético e perda de biodiversidade.

Até hoje o planeta aqueceu mais de 1 °C desde a revolução industrial, ou seja, desde que a humanidade passou a queimar carvão e outros combustíveis fósseis para gerar energia e desenvolver suas atividades.

Um grau pode não parecer muito, mas, segundo o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas da ONU, se os países não tomarem atitudes drásticas rapidamente, o mundo enfrentará mudanças catastróficas. Neste sentido, foi alertado que precisamos limitar o aumento da temperatura média global a menos de 1,5 °C em relação aos níveis pré-industriais.

O setor de energia, que inclui, dentre outras, as atividades de transporte, geração de eletricidade e calor, fabricação e construção de edifícios, é o principal emissor de GEE em termos globais e também em grandes centros urbanos, como Curitiba.

No Brasil, que é o 14º maior emissor de GEE do mundo, temos a peculiaridade de ter como principal “contribuição” para o aquecimento global o desmatamento e uso do solo pela agropecuária, situação que se assemelha a maior parte do território paranaense.

Infelizmente, de maneira ilustrativa, o Paraná e sua população vivenciam a mais de um ano um dos efeitos terríveis da crise climática, a seca. Essa estiagem recorde que temos enfrentado é só mais um dos agravantes decorrentes da alteração do ciclo hidrológico pelo aquecimento global.

As possíveis saídas para esse contexto apocalíptico existem e ainda podem ser adotadas, são as conhecidas medidas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, que nada mais são do que a adoção de políticas públicas, em todas as áreas, levando em conta a crise que vivemos.

Ou seja, as políticas de saúde, educação, segurança, moradia, transporte, saneamento, energia e qualquer outra deve levar em conta o que pode fazer para reduzir, ou zerar, sua emissão de GEE e também como deve se adaptar para enfrentar os efeitos já vivenciados pelo desequilíbrio do clima. Além disso, com a possibilidade de sensibilizar a população acerca do tema.

Não obstante, para toda e qualquer tomada de decisão por parte do poder público deve ser garantida a participação e controle social, e é aqui que reside a relevância do presente Projeto de Lei. A viabilização e operacionalização de um Fórum específico para abordar a temática é mais que urgente, ao passo que já estamos vivendo a crise e precisamos somar esforços e conhecimentos para conseguir dar respostas à altura do problema.

Conclusão:

Diante do exposto, emite-se parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 201/2021.



Goura

Deputado Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand - Goura, Deputado Estadual**, em 29/06/2021, às 15:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Martins Gonçalves, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 29/06/2021, às 16:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0398712** e o código CRC **4F623E25**.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 201/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão do Mercosul e Assuntos Internacionais, o parecer foi aprovado na reunião do dia 29 de junho de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais;
- Comissão do Mercosul e Assuntos Internacionais.

Curitiba, 30 de junho de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo